DEFERIDA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

INDICAÇÃO Nº 303 /2022

ASSUNTO:

AO PREFEITO MUNICIPAL – INDICA PROJETO DE LEI ao Chefe do Executivo, para a criação de um "Fundo Municipal de Combate à Fome" em nosso município, na forma que especifica.

PROTOCOLO Nº Z684

2505/60/20 ATAC

DESPACHO:

Muu Ov.
Presidante

DEFERIDA OS 05/09/22

SENHORES VEREADORES,

INDICAMOS, na forma regimental, o presente Projeto de Lei ao Senhor CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, Chefe do Executivo, para a criação de um "Fundo Municipal de Combate à Fome" em nosso município.

O presente projeto de lei em anexo, tem como objetivo a garantia aos munícipes de uma ferramenta importante que concretiza uma política municipal de combate à fome.

Nosso município conta com muitas famílias carentes e que necessitam de apoio para garantir o direito à alimentação e à segurança alimentar nutricional.

O direito à alimentação está previsto no artigo 6º da Constituição Federal e atende a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O objetivo é que a cidade de Tremembé seja justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal menciona que compete aos municípios legislar sobre assuntos do interesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Pelo exposto, indico o presente Projeto de Lei para a criação de um "Fundo Municipal de Combate à Fome" no município da Estância Turística de Tremembé, sendo uma forma de direta de contribuir para a segurança alimentar e combate à fome.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

PROJETO DE LEI Nº __/2022

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Combate à fome no Município da Estância Turística de Tremembé/SP"

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, com o objetivo de viabilizar à população do Município de Tremembé o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

- Art. 2º. Compõem o Fundo Municipal de Combate à Fome:
- I Dotações orçamentárias específicas;
- **II -** Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e
- III Outras receitas, a serem definidas em regulamento.
- **§ 1º.** Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.
- § 2º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais.
- **Art. 3º.** A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida em regulamento.
- **Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ



"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir uma ferramenta que concretize uma política municipal de combate à fome em Tremembé. Uma vez que é ação impreterível do município garantir o direito à alimentação e à segurança alimentar nutricional, assegurando autonomia e soberania das famílias na produção, escolha e consumo dos alimentos, a criação do Fundo Municipal de Combate à Fome se mostra ferramenta essencial para o seu cumprimento.

Os recursos que virão a ser mantidos pelo Fundo proposto neste projeto de lei estarão submetidos às políticas públicas, estratégias e subsídios governamentais de enfrentamento à pobreza, que devem considerar a distribuição e consumo de alimentos para toda a população.

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) apontou que a insegurança alimentar moderada afeta pelo menos 11,5% das famílias brasileiras, enquanto a gravidade está presente em 9% dos lares. Já são 49,6 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar. Conforme a FAO, ONU e OMS, entre 2014 e 2020, dobrou o número de brasileiros em situação de insegurança alimentar. Voltamos ao chamado Mapa da Fome, com patamares semelhantes a 2004. Para que se tenha uma ideia, durante a pandemia, 13,6% dos adultos brasileiros deixaram de fazer sequer uma refeição no dia em algum momento da pandemia. E o que é ainda mais grave, conforme o IBGE, apenas uma em cada quatro crianças consegue realizar as três refeições básicas diárias.

O direito à alimentação está no artigo 6º da Constituição Federal e atende a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O objetivo é que a cidade de Tremembé seja justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já no artigo 30, inciso I, a Constituição Federal aponta que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. E a fome da nossa população certamente é um tema local que exige prioridade máxima.

No contexto local específico, caberá ao Executivo regulamentar o Fundo, mas é de supor que esta ferramenta poderá dar condições a ações como Restaurantes Populares ou o fomento a famílias em situação de vulnerabilidade. A criação de uma Frente Parlamentar de Combate à Fome e à Miséria, que tem entre os seus objetivos: estudar propostas inovadoras que tenham como premissas a transferência de renda, a assistência social e o combate ao desperdício de alimentos; Discutição de mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de distribuição de alimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 05 DE SETEMBRO

NILZA REMI



<u>CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ</u>

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

VEREADORA